

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-004630/88-21
SESSÃO DE : 08 de julho de 1993
ACÓRDÃO Nº : 301-27.454
RECURSO Nº : 111.260
RECORRENTE : ICI BRASIL S.A
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

I.I. e I.P.I - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. O capítulo 29 da TAB compreende, unicamente, os compostos orgânicos de constituição química definida.

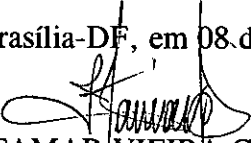
Os produtos tensoativos, nos termos das Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), classificam-se na posição 34.02.

A mercadoria denominada, comercialmente, de IGEPON T-77, por ser um produto de constituição química não definida, com características tensoativas, do tipo Aniômico, classifica-se no código TAB 34.02.01.00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, Miguel Calmom Villas Boas e José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 1993


ITAMAR VIEIRA COSTA
PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
RELATOR


RUY RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON. Ausente o Conselheiro LUIZ ANTONIO JACQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830.004.630/88-21

RECURSO Nº: 111.260

ACORDÃO Nº: 301-27454

RECORRENTE: ICI BRASIL S/A

RELATÓRIO

ICI BRASIL S/A submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI nº 509212/86 o produto classificado na posição TAB 29.25.99.00, com alíquotas de 30% para o II e 0% para o IPI, e assim descrito (fls. 09):

"Sal sódico de derivado sulfonado de composto aminado (Amida Primária) do ácido monocarboxílico (N-OLEOYL), isolado com 30% de impurezas provenientes do processo de obtenção, solúvel na água com propriedades tensoativas (do tipo Anionico).

NOME QUÍMICO: SODIUM METHYL-N-OLEOYL TAURATE
CONCENTRAÇÃO MÍNIMA/GRAU DE PUREZA: Mínimo de 70%
ESTADO FÍSICO: SÓLIDO - QUALIDADE: Industrial."

O LABANA-Santos, procedendo à análise do material assim se pronunciou (fls. 16):

"Trata-se de N-METIL-N-OLEIL-TAURATO de SÓDIO, um produto de constituição química definida, com características tensoativas do tipo aniônico."

Baseando-se no referido laudo, quando da fiscalização da 2ª fase do Despacho Aduaneiro Simplificado - DAS, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 01, classificando o produto na posição TAB 34.02.01.00, com alíquotas de 50% para o II e 15% para o IPI. Foi exigida a diferença dos dois tributos e multa do artigo 364, II, do RIPI, por falta de recolhimento do IPI devido.

Em sua impugnação de fls. 17, a autuada argumentou que:

a) promoveu a importação e desembarco do produto objeto do AI, classificando-o na posição 29.25.99.00 da TAB então vigente, amparada no Parecer CST nº 338, de 23.02.81, publicado no D.O.U. de 13.03.81, editado em razão do processo nº 0810-38.645/79, de interesse da empresa Hokko do Brasil Indústria Química e Agro Pecuária Ltda;



Recurso nº 111.260

Acórdão nº 301-27.454

b) o produto importado é exatamente o mesmo do constante do referido Parecer CST nº 338/81, e as empresas envolvidas o utilizam para a mesma função: matéria prima na fabricação de produtos agropecuários, defensivos agrícolas;

c) pelo princípio da isonomia (igualdade de todos perante a Lei), o mesmo tratamento tributário (classificação fiscal) deve ser aplicado às partes que se encontrem na mesma situação legal, o que equivale dizer que a classificação fiscal adotada pela autuada, no presente caso, está absolutamente correta, de acordo com o decidido no Parecer CST 338/81.

Na Informação Fiscal de fls. 22/24, o fiscal autuante propôs a manutenção do lançamento.

Em primeira Instância, a ação fiscal foi julgada procedente (fls. 41), conforme as seguintes considerações:

- que não existe igualdade entre os dois produtos, visto que o Parecer invocado pela impugnante se refere ao produto denominado comercialmente "FENOPON-77" - pó de cor creme, ao passo que o produto importado se chama "IGEPO-77" - sólido em escamas amarelas;

- que o produto objeto do referido Parecer é um produto orgânico de constituição química definida, conforme consta do Parecer Normativo CST nº 82/86, item 4, enquanto que o produto despachado não possui constituição química definida;

- que o capítulo 29 da TAB compreende unicamente os compostos orgânicos de constituição química definida "ex-vi" da NOTA (29-I) letra "a";

- que a classificação adotada pela fiscalização se alicerça nos Pareceres Normativos CST nº 124/75 e 116/86, segundo os quais os produtos orgânicos tensoativos (com exclusão do sabão) se classificam na posição 34.2 da TAB/TIPI;

- que o laudo de fls. 16 constatou ser um produto tensoativo.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 45/46), solicitando a reformulação da decisão recorrida, alegando que:

- o seu produto é o mesmo constante do Parecer CST 338/81, sendo que a diferença entre eles refere-se, apenas, quanto ao nome comercial e à forma de apresentação: um sob a forma de pó de cor creme e outro sólido, em escamas amarelas (creme e amarela são cores similares), e que o nome científico do produto importado é o mesmo identificado pelo LABANA;



Recurso nº 111.260

Acordão nº 301-27.454

- que o Parecer Normativo CST nº 82/86, evocado pelo julgador de primeira instância, confirma inteiramente a posição correta adotada pela recorrente.

Anexa, ainda, uma cópia do Parecer 82/86 (fls. 47/52).

Em 01/08/89, a recorrente requereu a juntada ao referido Processo da cópia da Decisão (fls. 54/55), proferida pela autoridade competente da DRF-Santos, em processo onde se discutiu a classificação fiscal do produto em questão, tendo a classificação fiscal adotada pela empresa signatária sido reconhecida como correta naquela julgamento.

Os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, através da Resolução de 301- 692 (fls. 74/76), converter o julgamento em diligência à CST (Coordenação do Sistema de Tributação), para informar se o produto se enquadra na classificação do PN 82/86.

A informação Técnica nº 071/91 de fls. 79/81 foi elaborada em atendimento à Resolução nº 301-692.

A COSIT (DINOM) em informação de nº 492 (fls. 91/92) repetiu os esclarecimentos já prestados ao Egrégio Conselho pela Informação CST (DCM) nº 472/92, com referência ao Processo nº 10830-004.628/88-80, da mesma interessada, e propôs ao final o retorno do referido Processo ao 3º Conselho de Contribuintes (Primeira Câmara).

É o relatório.



Processo nº 10.830.004.630/88-21

Acórdão nº 301-27454

Recurso nº 111.260

V O I O

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

O núcleo da matéria litigiosa que se discute nestes autos se prende à classificação tarifária do produto denominado comercialmente de IGEPON T-77.

A esse respeito, convém ressaltar os seguintes aspectos:

- 1 - Laudo de Análise nº 7280 (doc. de fls. 16), específico para a mercadoria objeto do presente litígio, importada através da D.I. nº 509212/86, conclui que: "Trata-se de N-Metil-N-Oleil-Taurato de Sódio, um produto de constituição química não definida, com características tensoativas do tipo Aniônico. (grifos nossos).
- 2 - O Parecer C.S.T. nº 338, de 23.02.81 (fls. 19), invocado pela empresa para respaldar a classificação fiscal por ela adotada, diz respeito a um produto de denominação comercial diversa, a saber, TENEPON T-77, assim como de diferente constituição química, já que classificado no código TAB 29.25.99.00, aplicável unicamente aos compostos orgânicos de constituição química definida.
- 3 - Conforme se observá, o referido Parecer não se aplica à mercadoria de que trata este processo, visto que, nos termos do laudo técnico específico, consiste a mesma em produto de constituição química não definida, além do que, denomina-se comercialmente de IGEPON T-77 e não, FENEPON T-77.
- 4 - Além do mais, o produto de nome comercial "FENEPON T-77", a que se refere o Parecer CST nº...



Processo nº 10.830.004.630/88-21

Acórdão nº 301-27454

Recurso nº 111.260

338/81 apresenta-se sob a forma de um pó creme acondicionado em tambores ou galões, enquanto que o IGEPON T-77 é um sólido, em escamas (grânulos) amarelas, o que reforça o entendimento de que se trata de produtos distintos.

- 5 - O Parecer Normativo CST nº 82/86, ao consolidar a classificação fiscal dos produtos que especifica, esclarece que a atribuição do código TIPI / TAB 29.25.99.00 para o produto denominado de FENEPON T-77, decorreu da aplicação da nota ... (29-1); letra "a", que dispõe:

"Salvo as exceções resultantes do texto de algumas de suas posições, estão compreendidos no presente Capítulo, unicamente:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;" (grifos nossos).

- 6 - Destaca, ainda, o citado Parecer Normativo CST nº 82/86 a Nota Complementar NC (29-2) do Capítulo 29 da TAB que determina:

"O importador do produto deste Capítulo é obrigado a declarar-lhe o nome científico e, quando houver, o nome comercial". (grifos nossos).

- 7 - Do exame das peças dos autos verifica-se que o importador omitiu da Declaração de Importação o nome comercial do produto importado, ou seja, IGEPON T-77, em desobediência ao disposto na citada Nota Complementar NC(29-2) da TAB, que corrobora o entendimento de que o questionado produto não se enquadra no Capítulo 29.

- 8 - Observa-se, ainda, por outro lado, que a empre-



Processo nº 10.830.004.630/88-21

Acórdão nº 301-27454

Recurso nº 111.260

sa não logrou demonstrar, em quaisquer das fases do procedimento fiscal, a incorreção ou im-procedência do Laudo de Análise nº 7280(fls.16), cuja conclusão é no sentido de tratar-se a mercadoria objeto do litígio de "produto de constituição química não definida", o que afasta, definitivamente, a possibilidade de o mencionado produto IGEPON T-77, vir a ser classificado no Capítulo 29.

- 9 - Conclui, ainda, o citado Laudo de Análise que o referido produto IGEPON T-77 possui características tensoativas, do tipo Aniônico, especificando-o como N-Metil-N-Oleil-Taurato de Sódio.
- 10 - De acordo com os Pareceres Normativos CST nºs 124/75 e 116/86 "os produtos orgânicos tensoativos (com exclusão do sabão) de constituição química não definida" (grifos nossos) classificando-se na posição TAB 34.02.
- 11 - A tensão superficial da solução aquosa a 0,5% do produto, a 20°C, sendo de 37,43 dines/cm, conforme consta do Laudo de Análise, confirmam tratar-se o questionado produto de um agente de superfície do tipo aniônico (tensoativo), evidenciando-se, dessa forma, a correção da classificação tarifária adotada pela autoridade fiscal: 34.02.01.00 - "Produtos Orgânicos Tensoativos (com exclusão do sabão) Aniônicos".
- 12 - Reforça esse entendimento o contido nas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), ao referir-se aos produtos orgânicos tensoativos (agentes de superfície) da posição 34.02, como transcrito:



Processo nº 10.830.004.630/88-21

Acórdão nº 301-27454

Recurso nº 111.260

"I - Produtos Orgânicos Tensoativos (com exclusão do sabão).

Os produtos orgânicos tensoativos desta posição são compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água, na concentração de 0,5 por cento à temperatura de 20°C e depois deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis. São susceptíveis de formar uma camada de absorção numa interface e, nesse estado, manifestam um conjunto de propriedades físico-químicas, designadamente uma atividade superficial (por exemplo: diminuição da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação e acção molhante) e daí o seu nome de agente de superfície por que, a maior parte das vezes, são conhecidos".

No presente caso, conforme Laudo de Análise de fls. 16, a tensão superficial do produto encontra-se reduzida em apenas 37,43 dines/cm, abaixo, portanto, do limite de 45 dines/cm estabelecido, na referida Nota Explicativa, conforme se segue:

"Todavia, os produtos que não são susceptíveis de diminuir a tensão superficial até 45 dines/cm ou menos, com uma concentração de 0,5 por cento à temperatura de 20°C, não se consideram como agentes de superfície e excluem-se desta posição (por exemplo: 38.19)"

13 - A Informação Técnica nº 071/91 do LABAN/ Santos (doc. de fls.79 a 82), elaborada em atendimento à Resolução nº 301.692, destaca o seguinte:

a- que a mercadoria de nome comercial IGEPON-T-77 "trata-se de mistura de N-Metil-N-Acoil-Tauratos de Sódio, com predominância de N-Metil-N-Oleil-Taurato de Sódio, de constituição química não definida, um produto orgâni-



Processo nº 10.830.004.630/88-21

Acórdão nº 301-27454

Recurso nº 111.260

co tenso-ativo, de caráter aniônico". (grifos nossos).

b- que as mercadorias de nomes comerciais IGE-PON T-77 e FENEPON T-77 têm composições químicas similares;

c- que, segundo informação da interessada, são utilizados em diferentes campos de aplicação, isto é, o FENEPON T-77 é usado no campo alimentício e o IGEPON T-77, no campo químico.

14 - Finalmente, a Informação COSIT (DINON) nº 492, de 13.10.1992, citando a Informação CST (DCM) nº 259/90, que versa sobre matéria idêntica a que se discute nestes autos, afirma que o IGEPON T-77 e o FENEPON T-77 são produtos químicos distintos, neste caso, o IGEPON T-77 não estaria abrangido pelo mesmo código dado ao FENEPON T-77, através do Parecer Normativo CST 82/86, a não ser que se comprovasse a incorreção de um dos laudos, o que não ocorreu no presente caso. Conclui a referida Informação COSIT (DINON) que a classificação correta para os questionados produtos, até 31.12.88 seria o código TAB 34.02.01.00, que foi o adotado pela autoridade fiscal e mantido pelo julgador de primeira instância administrativa.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de julho de 1993.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-relatora.